

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.° do Pedido: BR102016030078-9 N.° de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 21/12/2016

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: BÁRBARA PESSALI MARQUES; MAURO HELENO CHAGAS;

CHRISTIAN EMMANUEL TORRES CABIDO; VITOR MOURA

PEIXOTO LOPES PINTO

**Título:** "Dispositivo para mensuração e treinamento da flexibilidade"

### **PARECER**

O pedido de patente de invenção trata de dispositivo para mensurar o torque passivo muscular, a amplitude de movimento de extensão passiva do joelho e a primeira sensação de alongamento.

Em 21/09/2023, por meio da petição 870230083793, o depositante apresentou argumentações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI 2738 de 27/06/2023 segundo a exigência preliminar (6.22). Não foram apresentadas modificações no pedido.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas					
Elemento	Páginas n.º da Petição		Data		
Relatório Descritivo	8/22 a 17/22				
Quadro Reivindicatório	18/22 a 19/22	070160077654	21/12/2016		
Desenhos	20/22 a 21/22	870160077654	21/12/2016		
Resumo	22/22				

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		x	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		x	
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	x		
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	х		

### Comentários/Justificativas

---

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI			
Artigos da LPI	Sim	Não	
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x		
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		x	

### Comentários/Justificativas

A reivindicação 2 contém trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso da matéria reivindicada, tais como "permitirem a mensuração e o treinamento tanto do membro direito quanto do esquerdo", contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (VIII).

Quadro 4 – Documentos citados no parecer					
Código	Documento	Data de publicação			
D3*	B. P. Marques, "Comparação do efeito agudo do alongamento dos músculos posteriores da coxa nas variáveis biomecânicas e na primeira sensação de alongamento em adultos jovens treinados e não-treinados em flexibilidade", Dissertação de Mestrado apresentada ao curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências do Esporte da Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte – MG.	27/03/2015			

<sup>\*</sup>Foram mantidos os mesmos códigos atribuídos pelo depositante aos documentos na ocasião de sua manifestação (petição 870230083793 de 21/09/2023).

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações		
A plice of a lady strict	Sim	1 a 6		
Aplicação Industrial	Não			
Novidodo	Sim			
Novidade	Não	1 a 6		
Atividade Inventiva	Sim			
	Não	1 a 6		

#### Comentários/Justificativas

• Em relação à reivindicação independente 1, o documento D3 revela dispositivo para mensuração e treinamento da flexibilidade, caracterizado por compreender três hastes; articulações de ajustes para modificar a flexão do quadril, que podem variar de 90° a 160°; uma articulação para realizar a extensão do joelho, que pode variar de 0 a 180°; um apoio para a região distal posterior da coxa; um apoio para o tornozelo; um equipamento que mensura força; ajustes de altura; ajustes ântero-posteriores; cintas; e um equipamento de medição angular (págs. 21 a 26 – seção 2.2 Instrumentos).

Portanto, a reivindicação 1 não atende ao requisito atividade inventiva, e consequentemente de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do documento D3.

- Em relação à reivindicação dependente 2, o documento D3 revela conjunto das hastes e seus acessórios instalados nas laterais de uma superfície (pág. 22 fig.1). Portanto, a reivindicação 2 não atende ao requisito atividade inventiva, e consequentemente de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do documento D3.
- Em relação à reivindicação dependente 3, o documento D3 descreve controle que compreende um botão, que deve ser pressionado quando o indivíduo perceber a primeira sensação de alongamento (pág. 35 segundo parágrafo). Portanto, a reivindicação 3 não atende ao requisito atividade inventiva, e consequentemente de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do documento D3.
- Em relação à reivindicação dependente 4, o documento D3 descreve equipamento que mensura força e o medidor angular sendo uma plataforma de força e um potenciômetro, respectivamente (parágrafo que ligas as págs. 22 e 23, fig. 2). Portanto, a reivindicação 4 não atende ao requisito atividade inventiva, e consequentemente de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do documento D3.
- Em relação à reividicação dependente 5, o documento D3 menciona conectar o potenciômetro, a plataforma de força e o dispositivo da PSDA a um conversor analógico digital, e este a um computador (pág. 24 segundo parágrafo). Portanto, a reivindicação 5 não atende ao requisito atividade inventiva, e consequentemente de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do documento D3.
- Em relção à reivindicação independente 6, o documento D3 revela uso do dispositivo para mensuração e treinamento da flexibilidade definido pela reivindicação 1, caracterizado por ser para mensurar a amplitude de movimento máxima e submáxima; o torque máximo e submáximo; a primeira sensação de alongamento dos músculos posteriores da coxa;

treinar a flexibilidade por meio de técnicas passivas estáticas (págs. 42 a 56). Portanto, a reivindicação 6 não atende ao requisito atividade inventiva, e consequentemente de atividade inventiva, pois decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos do documento D3.

### **Observações**

1) Em sua manifestação (870230083793 de 21/09/2023), a requerente alega fundamentalmente que "a cerimônia de defesa da dissertação D3 ocorreu em sigilo. Dessa forma, a publicação de D3 ocorreu após a data de prioridade do pedido ora em análise e, portanto, D3 não pode ser utilizado para destituir a tecnologia BR102016030078-9 de novidade e atividade inventiva" e que "D3 foi publicada em 10/08/2019 pela primeira vez no REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFMG (TRABALHOS ACADÊMICOS DISSERTAÇÕES E TESES), conforme pode ser constatado pelo acesso ao link: <a href="https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AQVHYH?mode=full">https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AQVHYH?mode=full</a>".

Contudo, ainda que a cerimônia da defesa da dissertação tenha ocorrido em sigilo (ressalta-se que não foi apresentado qualquer documento comprobatório acerca de tal fato), e apesar da versão online ter sido tornada pública em 2019, uma busca no catálogo do Sistama de Bibliotecas da UFMG (https://catalogobiblioteca.ufmg.br/pergamum/biblioteca/index.php) revela que o documeto D3 foi publicado no ano de 2015, como pode ser visto na figura abaixo:



Dessa maneira, fica claro que a data de publicação indicada no documento D3, tal qual apresentado abaixo, é válida. Ou seja, o documento D3 é considerado estado da técnica por ter sido divulgado fora do período de graça (12 meses que precedem a data de depósito ou a data de

prioridade reivindicada) com base no Art. 12 da LPI; a argumentação provida pela requerente não é considerada persusiva.



- 2) A requerente, na ocasião de eventual manifestação, deve atentar para o fato de que o pedido não pode ser alterado de maneira tal que o mesmo contenha matéria que se estenda além do conteúdo do pedido originalmente apresentado interpretação do Art. 32 da LPI segundo a Resolução PR nº 093/2013 (Diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI).
- 3) Foram apontadas descrições meramente exemplificativas da anterioridade D3 acerca de características pleiteadas no Quadro Reivindicatório; contudo, a requerente, na ocasião de uma eventual manifestação, deve também considerar a totalidade da matéria revelada tanto nesse documento como naqueles citados no Relatório de Busca (notificado na RPI 2738 de 27/06/2023).
- 4) A fim de facilitar a análise da conformidade do pedido alterado com os requisitos do presente exame, a requerente, na ocasião de eventual manifestação, deve identificar claramente as alterações efetuadas, independentemente de se referirem a alterações por adição, substituição ou supressão e indicar as passagens do pedido apresentado no âmbito do qual essas alterações se baseiam. Ressalta-se que além do Quadro Reivindicatório com as alterações indicadas deve-se também apresentar uma nova via do quadro com as reivindicações efetivamente

BR102016030078-9

corrigidas. Adicionalmente, solicita-se à requerente que, em anexo a resposta ao presente parecer, seja incluída, a indicação das modificações efetuadas em todo o pedido. Sugere-se:

- marcar o texto da matéria removida como tachado exemplo: tachado;
- indicar entre colchetes "[]" o texto adicionado;
- indicar a mudança de numeração das reivindicações executadas, caso ocorram modificações.

#### Conclusão

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições do Art. 25 e do Art. 8° em combinação com os artigos 11 e 13 da LPI, conforme apontado na seção de Comentários/Justificativas dos Quadros 3 e 5 deste parecer.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

Fábio Vieira Batista de Nazaré Pesquisador/ Mat. Nº 1958231 DIRPA / CGPAT III/DICEL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/18